



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: SEPLAG-PRO-2021/00641 (PGENet 2022.02.001344)
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Inexigibilidade de licitação
Parecer n.º 491/SGAC/PGE/2022
Data: 07/03/2022
Procurador: Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. ART. 13, INCISO VI E ART. 25, INC. II. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação do **Instituto de Pós-graduação de Cuiabá – IPOG LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, para a capacitação de **05 (cinco)** servidores da Superintendência da Coordenadoria de Escritório de Gerenciamento de Processos junto à Superintendência de Desenvolvimento Organizacional – SDO/SEPLAG, no curso **Green Belt Leans Six Sigma**, com carga horária de 72 (Setenta e duas) horas, na modalidade remota, incluso material, "*visando melhorar a performance de implementação dos diversos projetos de Governo*", consoante se vê detalhado no Termo de Referência n.º 004/2021/SDO/SEPLAG, (fls. 27/41),

2022.02.001344

1 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Constam dos autos os seguintes documentos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
C.I. nº 0059/2021/CEGP/SEPLAG	02/03
Troca de e-mails com a empresa	20/22 – 42/44
Proposta Comercial	23/24 – 45/46
Notas Fiscais visando comprovar média de preços	26; 68; 91/92
Termo de Referência	27/41
Autorização da autoridade competente para contratação	49
Pedido de emissão de empenho	54/55
Pedido de Empenho	56/57
Nota de Empenho	58
Declaração da empresa	60
Documentos pessoais dos representantes	61/62
Contrato Social da empresa	63/65
Comprovante de opção pelo Simples Nacional	66/67
Documentos de Habilitação Jurídica	69/81
Mapa Comparativo de Preços	93
Troca de e-mails com o fiscal do contrato	97/101
Minuta do Contrato	102/114
Check list	117/119
Despacho de encaminhamento à PGE/MT	120

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LAINNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37

2022.02.001344

2 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
 Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a teor do Parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 1.126/2021: “Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.”

Sendo assim, a partir do início deste ano todas as inexigibilidades de licitação deveriam se dar conforme a Lei nº 14.133/2021. Nada obstante, **considerando que o início deste procedimento se deu ainda no ano de 2021, entendo que se mostra**

2022.02.001344

3 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível que a contratação continue segundo os termos da Lei nº 8.666/93.

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Disciplinando a matéria em tela, a Lei n. 8.666/1993 estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e no artigo 25 os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

2022.02.001344

4 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteadas pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Note-se que na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho (2012, p. 406-407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

2022.02.001344

5 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o seu artigo 25, sendo que **uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada**, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou

2022.02.001344

6 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LAINNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

No caso em tela, importante destacar o previsto no inciso II do artigo supracitado. O conceito de **serviço técnico**, especificamente do parecer que ora subscrevo, consta do artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**"

Não se trata, portanto, de serviço exclusivo do prestador, mas sim de um serviço técnico especializado, em que não há possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de escolha, sendo inviável a competição. **Não há que se falar, então, na necessidade de apresentação de carta de exclusividade**, que seria hipótese do art. 25, inciso I.

Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso II (art. 25, Lei 8.666/93), a lei exige, ainda, a **singularidade do objeto da contratação** e a **notória especialização**.

Nesse sentido a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo Marçal Justen Filho:

2022.02.001344

7 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real." (2012, p. 418)

Importante ressaltar que a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de pessoas capacitadas a executá-lo, mas na singularidade da natureza do serviço. Ela deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele, "*a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão*", (2012, p. 420).

Importante ressaltar que na presente hipótese (Art. 25, II), o fato da impossibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento aliado à ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. **A escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização.**

Note-se que há uma relação de confiança e o **critério tende a ser discricionário, mas nunca arbitrário**. Ressalte-se que essa confiança deve decorrer de critérios objetivos e não, por exemplo, de relações de amizade.

Nesse sentido a Súmula nº 039/2011 do Tribunal de Contas da União:

2022.02.001344

8 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, disciplina que: "*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*".

Ressalte-se que a enumeração do dispositivo supra é exemplificativa e deverá ser analisada de acordo com cada situação concreta.

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666 93 a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039 2008 pela 1ª Câmara, sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666 1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: **a) que sua natureza seja singular**, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; **b) que o executor possua notória especialização**. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666 93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove, que o profissional possui notória especialização, quais sejam: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos**

2022.02.001344

9 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/br/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

relacionados às suas atividades.

No caso em questão, pretende-se a contratação da empresa **Instituto de Pós-Graduação de Cuiabá LTDA.**, CNPJ nº 12.577.591/0001-43, para a **aquisição de 05 (cinco) vagas para o curso "Green Belt Leans Six Sigma"**, com carga horária de 72 (setenta e duas horas), em aulas remotas, com disponibilização de material, para atender servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-MT.

Pois bem, a área demandante justificou a necessidade da contratação no Termo de Referência de fls. 28/30 da seguinte maneira:

Importante constar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete em definir e gerir as políticas de gestão de pessoas, planejamento, desenvolvimento organizacional, tecnologia da informação, documentos, aquisições, patrimônio e serviços, por meio de estudos e normatizações.

Para implementar essas políticas, o órgão central de Desenvolvimento Organizacional, o qual defini as metodologias de Gestão por Processos e é responsável por liderar e implementar métodos e técnicas de melhoria contínua voltados para gestão por processo, nos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Diante deste cenário aliado com os planos estratégicos da atual gestão do Governo do Estado de Mato Grosso, voltado para uma gestão por processos e transformação digital, percebe-se a importância de ter conhecimento em novos métodos e técnicas de gerenciamento estatísticos de processos, para que os servidores possam garantir a implementação e o controle de toda essa transformação no Estado, demonstrando por meio de modelos matemáticos e análise de dados, os ganhos do Estado com a Gestão por Processos e Transformação Digital.

Neste contexto, vale ressaltar que nessa capacitação serão desenvolvidas as habilidades técnicas durante o curso, tais como:

- Destreza na análise de dados;
- Resolver problemas complexos nas organizações;
- Utilizar ferramentas e técnicas para visualizar e organizar processos;
- Liderar equipes em projetos de melhoria e gerenciar processos por meio de indicadores.

2022.02.001344

10 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Govorno do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com essas habilidades técnicas desenvolvidas durante o curso, o servidor capacitado consequentemente, desenvolverá as seguintes habilidades humanas, tais como:

- Melhoria na performance dos servidores ao desempenharem as suas funções;
- Aumento de produtividade;
- Melhoria da motivação;
- Ampliação da inovação e criatividade; e
- Maior qualificação da equipe.

Visto as possíveis melhorias nas habilidades técnicas e humanas dos servidores, podemos afirmar que o quadro de pessoal envolvido nos projetos de transformação de governo de Mato Grosso, torna-se imprescindível para o aperfeiçoamento profissional contínuo, neste contexto, pretende-se que seja capacitado no curso de Green Belt Leans Six Sigma, 5 (cinco) servidores, vjamos os nomes a seguir:

Imperioso destacar, que muitos estudiosos deixam claro que tipicamente, cada vez mais, verifica-se que a vantagem competitiva de uma organização, depende das pessoas treinadas e apoiadas pela alta administração, desta forma deixa evidente que as equipes de trabalhos envolvidas nos motores de transformação do Governo do Estado de Mato Grosso, necessariamente precisam conhecer métodos, técnicas para resolver problemas complexos e liderar equipes nos processos de melhoria, elaborar e gerenciar indicadores. A Capacitação ora desejada, contribuirá diretamente em melhorar a performance de implementação dos diversos projetos de Governo, dentre eles podemos destacar o Governo Digital, o Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental, adotado pelo Poder Executivo de Mato Grosso para a produção e gestão de documentos nato-digitais, e também a Carta de Serviços aos Usuários, bem como as Avaliação das Informações e dos Serviços, que é gerida por meio

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37

2022.02.001344

11 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de uma *Business Intelligence* (BI) vinculado ao portal de serviços na *web*, que por força de lei tem como objetivo informar aos cidadãos quais os serviços prestados pelo poder público, bem como orientações de como acessar e obter esses serviços e quais são os compromissos com o atendimento e os padrões estabelecidos.

O curso ofertado é singular devido ao conteúdo programático, carga horária (72 horas transmitido, *real time*, e ao vivo) aliado à metodologia aplicada, contemplando teoria, prática e abordagem de pontos polêmicos. Os instrutores são notórios especialistas, altamente gabaritados de renome nacional, com vasta experiência na área afim.

Pois bem, para que se avalie a regularidade da inexigibilidade de licitação, é necessário verificar se o objeto possui natureza singular e se o contratado possui notória especialização, requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados, conforme alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Mas, antes de tudo, é preciso registrar que a temática é objeto de contundentes debates doutrinários e jurisprudenciais.

Com efeito, o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

De fato, existem cursos de treinamento em que certo grau de subjetividade (e discricionariedade) é inevitável. **Atestou-se nos autos a singularidade do curso em questão que impediria a sua prestação por qualquer empresa de treinamento, tendo em vista o conteúdo programático aliado à metodologia aplicada, que atenderá às**

2022.02.001344

12 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessidades da Secretaria e "contribuirá diretamente em melhorar a performance de implementação dos diversos projetos de Governo, dentre eles podemos destacar o Governo Digital, o Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental, adotado pelo Poder Executivo de Mato Grosso para a produção e gestão de documentos nato-digitais (...)".

No que tange à notória especialização, convém salientar que o contratado deve ser admirado e apreciado no meio em que atua o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente da experiência da equipe técnica, ou de outro requisito relacionado à sua atividade, permita concluir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para o atendimento das necessidades da Administração.

Para tal fim, a empresa encaminhou informações de formação e atuação da professora responsável pelo curso, sendo sua área de formação engenharia, todavia, sua atuação é "*principalmente na área de otimização de experimentos, Processos Oxidativos Avançados (POA's) e nanomateriais, Black Belt Lean Six Sigmae Master Black Belt com acreditação internacional pela The Council for Six Sgima Certification – Official Industry Standard for Six Sigma Accreditation.*".

A notória especialização é um requisito para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. **Nada obstante, não há nos autos documentos que corroborem com as informações prestadas pela empresa, como a juntada de diplomas, certificados ou atestados de capacidade técnica. Demonstre-se melhor a notória especialização da contratada e certifique-se sua relação direta com o objeto do curso que se pretende contratar, sob pena de inviabilidade da contratação. Demais disso, é preciso esclarecer se será apenas ela quem dará as aulas e, em caso negativo, comprovar a notória especialização também dos demais professores.**

Recomenda-se, ainda, a observância dos termos do Decreto Estadual nº 4.630, DE 11 DE JULHO DE 2002, que diz que:

2022.02.001344

13 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LAINNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º Compete aos Secretários de Estado ou dirigentes superiores de autarquias ou fundações públicas estaduais autorizar a participação de servidores públicos estaduais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput compreenderá estritamente o período do evento e, em casos devidamente justificados, os dias necessários para o deslocamento.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º deverá ser procedida:

I - de pedido fundamentado, dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública estadual, firmado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento;

II - de termo de responsabilidade assinado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá demonstrar:

I - a pertinência do evento para o exercício das atribuições do servidor público e da instituição;

II - a indispensabilidade do evento para o aperfeiçoamento e a atualização do servidor público, nos diversos campos do conhecimento humano;

III - a relevância do evento para a melhoria do desempenho do servidor público e da instituição.

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá constar:

I - o compromisso de, no âmbito de sua área de atuação, divulgar as informações e os conhecimentos adquiridos no evento;

II - a ciência de que, em caso de desistência ou faltas que impossibilitem a obtenção do certificado ou diploma, deverá o servidor público ressarcir todas as despesas decorrentes da participação no evento, nos termos do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ressalvada a hipótese de motivo justificado.

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento, mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de

2022.02.001344

14 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

certificado ou diploma, se houver.

Art. 4º Ao servidor público estadual que não comprovar a participação efetiva no evento serão aplicadas as sanções previstas no art. 64, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Sendo assim, demonstre-se a pertinência entre as atribuições dos servidores contemplados e as matérias do curso em questão; esclareça-se a natureza do vínculo desses servidores com o Estado de Mato Grosso, devendo ser contemplados, a princípio, servidores estatutários; exija-se comprovação de frequência e conclusão de curso, sob pena de ressarcimento das despesas e aplicação de sanções.

Além disso, justifique-se o quantitativo de vagas demandadas.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

2022.02.001344

15 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNIES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação** bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificativa do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cedição, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados**, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade. Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 dispõe:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Saliente-se que o art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17 elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas, não tendo deixado a critério da Administração Pública a escolha das fontes da pesquisa de preço, pois previu **como regra a utilização de todas**, devendo, **nos casos em que não for possível a consulta de todas as fontes, apresentar-se**

2022.02.001344

16 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificativa nos autos.

No caso dos autos sob análise, como não se trata de inexigibilidade com fundamento na exclusividade, o setor responsável deveria efetuar pesquisa de preços/vantajosidade com outros profissionais no mesmo segmento, a fim de demonstrar que o curso que se pretende contratar está no preço de mercado.

No caso, **tão somente se trouxe aos autos as Notas Fiscais de fls. 26; 48; 68 e 92 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sem especificação de quantidade de vagas e Nota Fiscal à fl. 91 no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 04 (quatro) vagas. Todavia, não consta qualquer informação dos contratantes que possibilitem inferir se tratam-se de entes públicos ou empresas privadas, além da ausência de informação de quantas vagas foram ofertadas em cada contratação, impossibilitando a verificação da realidade dos preços praticados pela empresa.**

Como se vê, **não** ficou demonstrado quais fontes de pesquisa foram utilizadas, pela ausência de informações dos contratantes sob a alegação de proteção de dados em observância à Lei nº 13.709/2018, **portanto, necessário complementar pesquisa de preço que apresente todas as fontes elencadas no art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17, e no caso de impossibilidade, que seja apresentada justificativa nos autos.**

Também não foi realizada a análise crítica da vantajosidade por servidor de setor distinto daquele que realizou a pesquisa de preços.

Importante ressaltar que o §2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2022.02.001344

17 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



SEPLAGCAP202206155A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Concluímos com as sábias palavras do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra de sua lavra, pontifica: "*Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do caput deste artigo que **não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.***"

Dando prosseguimento, passamos a analisar o cumprimento das disposições do art. 3º, do Decreto nº 840/2017, alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019. Vejamos o que dispõe sua redação:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
 - II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
 - XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.
- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37

2022.02.001344

18 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência.

Verifica-se que foi juntado aos autos empenho no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), equivalente ao valor global a ser repassado à empresa que se pretende contratar, conforme verificado no Pedido de Empenho nº 11601.0001.22.000105-0 e Nota de Empenho nº 11601.0001.22.000080-3, (fls. 56/58).

Consta a **autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 49)**. Todavia, não consta registro da presente contratação no SIAG, o que deverá ser providenciado.

Por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00, o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17 c/c Resolução 01/2022 do CONDES).

Quanto aos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, constam:

- ? Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação; referentes ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e que não possui em seu quadro de funcionários sócio, gerente ou diretores que se enquadrem nas condições referidas nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 37/209 do Conselho Nacional do Ministério Público, (fl. 60);
- ? Documentos pessoais dos Representantes Legais, (fls. 61/62);

2022.02.001344

19 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ? Alteração do Contrato Social da empresa, (fls. 63/65);
- ? CNPJ, (fl. 69);
- ? Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União, válida, (fl. 70);
- ? Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria Geral do Estado e pela SEFAZ/MT, válida, (fl. 71);
- ? Certidão negativa de débitos municipais, válida, (fl. 72);
- ? Certidão de Regularidade do FGTS, **vencido**, (fl. 73);
- ? Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, válida, (fl. 74);
- ? Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias, emitida pelo TJDFMT, válida, (fl. 75);
- ? Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU, CGE e SIAG, (fls. 76/81);

Contudo, figuram-se ausentes:

- Balanço Patrimonial da empresa;
- Alvará e localização e funcionamento;
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o

2022.02.001344

20 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há certidões vencidas e outras com data de vencimento próximo.

2.3 DA MINUTA CONTRATUAL

Por fim, **quanto a minuta contratual**, a contratação deverá cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e o instrumento contratual deve conter todas os elementos estabelecidos no art. 55 do mesmo diploma.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **Cláusulas Primeira e Segunda.**

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **Cláusula Segunda, item 2.3.6**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **Cláusulas Segunda e Quinta**

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; **a complementar**

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **Cláusula Sexta**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **Dispensada**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e

2022.02.001344

21 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e criação e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os valores das multas; **Clausulas Sétima e Oitava**

VIII - os casos de rescisão; **Cláusula Décima Quarta**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **incluir**

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **Não se aplica**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **incluir**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **corrigir e complementar**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **Cláusula Sétima, item 7.8**

§ 1º (Vetado)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. **Cláusula Décima Quinta**

Com base no disposto acima, recomenda-se as seguintes alterações e inclusões na minuta contratual:

- Corrija-se o fundamento da contratação na cláusula 3.1, que deve ser o art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93;
- Incluir um índice de reajuste contratual para a remota hipótese de ser necessária a sua prorrogação, inciso III;
- Datas de início e conclusão dos módulos dos cursos, nos itens 2.3.4 e 2.3.6.1, de acordo com o disposto no inciso IV;
- inclusão de cláusula prevendo os direitos da Administração, em

2022.02.001344

22 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, inciso IX;

- Incluir cláusula de vinculação ao termo que dispensou a licitação, inciso XI;
- Realizar correção no preâmbulo para constar que o contrato será regido pela Lei 8.666/93, na minuta consta apenas data, além de inclusão de cláusula prevendo a legislação aplicável aos casos omissos, inciso XII;

É imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** da contratação direta da empresa **Instituto de Pós-Graduação de Cuiabá LTDA - IPOG**, por **inexigibilidade** de licitação nos termos do inciso II do artigo 25, c/c com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, tendo por objetivo a capacitação de 05 (cinco) servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, lotados na Superintendência da Coordenadoria de Escritório de Gerenciamento de Processos junto à Superintendência de Desenvolvimento Organizacional – SDO/SEPLAG, desde que sejam observadas as seguintes recomendações:

- Melhor demonstração da notória especialização da contratada e certificação de relação direta com o objeto do curso em questão, sob pena de inviabilidade da contratação;
- Observância em relação aos servidores beneficiários do curso das exigências do Decreto Estadual nº 4.630/2002;

2022.02.001344

23 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD037.



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Justifique-se o quantitativo de vagas demandadas;
- Complementação da pesquisa de preço de cursos semelhantes, prestados por outros fornecedores, a fim de demonstrar o preço de mercado da contratação;
- Detalhamento das notas fiscais apresentadas pela contratada;
- Confeccione-se análise crítica da pesquisa realizada;
- Registro da presente contratação no SIAG;
- Complementação dos documentos de habilitação, como indicado acima e atualização das certidões vencidas;
- Procedam-se às modificações recomendadas na minuta contratual;

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

JULYANA LANNES ANDRADE
Procuradora do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDDD37

2022.02.001344

24 de 24

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do Interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2021/00641 - PGE.Net 2022.02.001344
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 491/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 07 de março de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672166810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/00641 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DDF-06

2022.02.001344

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 08/03/2022 às 09:30:05.
Documento Nº: 1007887-1179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1007887-1179>



SEPLAGCAP202206155A



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.001344 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 07 de março de 2022.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferencia?DocumentoId=informe_o_processo_SEPLAG-PRO-2022/000611-SEPLAG-Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_codigo_4DE00F

